



WINE

Tecnologia

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo nº 0072/2021

Pregão Presencial nº 04/2021

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Prezados Senhores

A empresa WINE TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 23.647.636/0001-72, estabelecida no endereço sito a Rua Girassol, nº 84 Jardim das Flores – Osasco/SP, representada por seu bastante procurador, a Senhora Francielle Francisco Soares CPF: 394.744.198-33, RG: 47.378.818-4, e-mail: licitacoes@winetecnologia.com.br vem tempestivamente a Vossa Presença, de acordo com o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e do item VIII do edital de Pregão Presencial nº 04/2021, apresentar RAZÕES, a interposição de recurso apresentada em ata no dia vinte e seis de julho de dois mil e vinte e um, pelas razões a seguir expendidas

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIMENTO AO RECURSO NA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU.



WINE

Tecnologia

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, a Câmara do Município de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, promoveu a licitação sob a modalidade de "Pregão Presencial", do tipo "Menor Preço Por Item", objetivando a Contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, manutenção de redes, manutenção de computadores, manutenção de impressoras e outros serviços análogos.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa WINE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 23.862.933/0001-93, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, **sendo credenciada**, em 26.07.2021.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes com as propostas no mesmo dia, foi julgada como vencedora a nossa proposta.

Lado outro, ocorre que a comissão suspendeu a licitação para fazer diligências referentes a nossa certidão Mobiliária do Município de Guarulhos.

Ainda, no outro dia, quando retornaram a sessão, a comissão vetou a substituição do representante, sendo uma decisão totalmente arbitrária e contraditória aos princípios da Licitação.

Com isso, a comissão voltou em sua palavra, para desabilitar a recorrente, por alegar que o documento que trata o item 8.3.3., de nossa empresa, está em desacordo;

Alegou também, que o documento apresentado que trata o item 8.3.2. não é o que pede no instrumento convocatório.

Por fim, desabilitou a recorrente, e habilitou o segundo colocado.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso conforme, conforme consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, senão vejamos

A empresa recorrente não venceu o certame, sofrendo uma tremenda injustiça, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto os pressupostos recursais

III. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de julgamento das propostas, observamos um despreparo da comissão em analisar por mais de 7 horas de sessão, os documentos de habilitação dessa recorrente, e sem uma decisão justa, pela qual decorremos através desta peça administrativa.

Em relação a diligência, a pregoeira alegou estar em dúvida dos documentos de regularidade fiscal Estadual e Municipal. Alegando não aceitar o modelo da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. O que expressamente faz injusta sua decisão uma vez que a responsabilidade dos padrões de certidão mobiliária não pode ser destinada a esta empresa e sequer ser utilizada para prejudica-la de maneira tão injusta como esta decisão.

Quanto a estadual, o edital não menciona expressamente a certidão que necessita para o órgão verificar a regularidade. Isso acontece pois em relação aos tributos estaduais existem duas certidões a serem verificadas: Certidão de Débitos da DIVIDA ATIVA DO ESTADO, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e a Certidão Negativa de Débitos NÃO INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, sendo esta, uma certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como o próprio nome diz, "Débitos". Conforme item retirado do edital, não se faz clara qual das certidões poderiam ser apresentadas, sen do assim a inabilitação de nossa empresa por ter apresentado a "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉTS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO".

8.3.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;

não inscritos na Dívida Ativa”, por esse motivo, dadas as circunstâncias, o órgão necessita mesmo saber se o licitante deve impostos de veículos como o IPVA? Ou, precisa saber sobre os impostos de dívida ativa, sendo o ICMS?

Mesmo que for um ou outro, o edital não esclarece, e seria então, já que pede a prova de regularidade fiscal ESTADUAL, pudente em exigir as duas certidões.

Já em relação a certidão negativa de débitos mobiliários, uma vez que a própria pregoeira disse não haver tempo de diligenciar, apesar das 7 horas de sessão e a continuação no outro dia, ainda assim inabilitou este recorrente, sem provas, decisão injusta e arbitrária.

Com relação a condução dos trabalhos, a pregoeira assegurou o direito da licitante da empresa INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI de poder entrar com recurso, sendo essa manifestação feita de forma totalmente errada, fora da fase recursal, e consignando em ata de suspensão de sessão.

A empresa INFORDINÂMICA não estava constando representante na continuação da sessão, deixando de cumprir mais um princípio de licitação, a isonomia.

Ora, se a representante da empresa não puder comparecer na continuação, ela tem total direito de mandar outro representante, o que ocorreu com esta recorrente, que por sua vez, não foi aceito a substituição, prejudicando toda a tentativa de argumentar e apresentação para constatação dos fatos em sessão pública.

I. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Podemos analisar que nesse processo contém vícios, pois não há a informação clara de qual certidão estadual o órgão exige e as falhas na tomada de decisão da Pregoeira e equipe de apoio, pedimos:

1. O intermédio desta Presidência da Câmara Municipal de Embu Guaçu, reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa FLÁVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA
2. QUE A DECISÃO SOBRE ESTA LICITAÇÃO SEJA ANULADA E SEU JULGAMENTO REVISTO devido aos erros de julgamento da mesa.

Nesses Termos, Pede
Deferimento.

Osasco, 30 de julho de 2021.

FRANCIELLE FRANCISCO SOARES
CPF: 394.744.198-33



Protocolo de Cadastramento de Processo

Processo Nº: 00016002.989.21-8

Representante(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	WINE TECNOLOGIA LTDA		23.862.933/0001-93
Representado(a)(s)	Endereço:	Telefone: (11) 98716-2489 Logradouro: Avenida SALGADO FILHO nº 3907 Bairro: OSFAYA, Cidade: GUARULHOS-SP País: - CEP: 07.115-000	
	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
Interessado(a)(s)	CAMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU		65.694.846/0001-14
	Endereço:	Telefone: 11 46611078 Logradouro: Rua EMILIA PIRES nº 135 Bairro: CENTRO, Cidade: EMBU-GUAÇU-SP País: BRASIL CEP: 06.900-000	
Gabinete	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	FRANCIELLE PEREIRA FRANCISCO SOARES		394.744.198-33
Tipo de Processo	Endereço: Não Informado.		
	GP Conselheiro/Auditor Responsável: CRISTIANA DE CASTRO MORAES	Valor	R\$ 0,00
Situação	Instrução de Representação (B28)	Caráter Sigiloso	NÃO
		Data de Autuação	30 de Julho de 2021 às 15:12:35

Imprimir

Tela TL_0016

[Voltar à tela inicial](#)

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

JULGAMENTO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial Nº 004/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MANUTENÇÃO DE REDES, MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E OUTROS SERVIÇOS ANÁLOGOS, conforme especificações constantes do termo de referência - Anexo I.

Recorrente: WINE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 23.647.636/0001-72.

EMENTA: Trata-se de recurso apresentado pela empresa Wine Tecnologia Ltda., contra a sua inabilitação.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Foi aberto prazo para resposta para impugnação ao recurso, expirando em 04 de agosto de 2021, contudo não fora apresentado contrarrazões.

Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com critério de julgamento menor preço por item, realizado em 26/07/2021.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Realizada a fase de lance, onde restou a seguinte classificação 1º WINE TECNOLOGIA LTDA pelo valor de R\$145,00; 2º FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA pelo valor de R\$ 150,00 e 3º INFORDINAMICA pelo valor de R\$ 313,00. Ato continuo seguiu-se para a fase habilitação, momento em que o certame foi suspenso para realização de diligencia, ficando remarcado para o dia 27/07/2021.

Realizada as devidas diligencias, retomado o certame no dia e horário marcado, a Pregoeira e equipe de apoio decide por inabilitar a empresa 1º WINE TECNOLOGIA LTDA classificada em 1º lugar, por não apresentação de certidão de regularidade municipal, bem como não apresentação de certidão de regularidade estadual, tendo apresentado duas certidões substitutas, no entanto as mesmas não apresentavam dados suficientes para aferição da regularidade. E no ato de diligencia não foi possível obter as certidões tidas como certas para a verificação da regularidade, restando assim INABILITADA. Passando então a análise de documentos de habilitação da empresa Flavia Pires dos Santos Zatta, classificada em 2º lugar, na qual foi habilitada, sagrando-se vencedora do objeto pelo valor de R\$ 145,00 reais o dia.

Diante do valor obtido na fase de lances, a Pregoeira determinou que a empresa FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA deveria apresentar planilha de composição de custo afim de comprovar a exequibilidade de preço obtido na fase lance, no prazo de 3 dias.

Manifestadas os intensões de interposição recurso, por parte das empresas Infordinamica e Wine, o certame foi encerrado, ficando todos os licitantes cientes sobre os prazos para apresentação de recurso, bem como para apresentação de contrarrazões.

Decorrido os prazos, observou-se que a empresa Flavia Pires dos Santos Zatta não apresentou a planilha de composição de custos conforme exigido ao fim do certame.

DO RECURSO.

A empresa apresentou o seguinte recurso segue resumidamente transcrito:

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

“Em relação a diligência, a pregoeira alegou estar em dúvida dos documentos de regularidade fiscal Estadual e Municipal. Alegando não aceitar o modelo da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. O que expressamente faz injusta sua decisão uma vez que a responsabilidade dos padrões de certidão mobiliária não pode ser destinada a esta empresa e sequer ser utilizada para prerjudica-la de maneira tão injusta como esta decisão. Quanto a estadual, o edital não menciona expressamente a certidão que necessita para o órgão verificar a regularidade. Isso acontece pois em relação aos tributos estaduais existem duas certidões a serem verificadas: Certidão de Débitos da DIVIDA ATIVA DO ESTADO, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e a Certidão Negativa de Débitos NÃO INSCRITAS NA DíVIDA ATIVA DO ESTADO, sendo esta, uma certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como o próprio nome diz, "Débitos". Conforme item retirado do edital, não se faz clara qual das certidões poderiam ser apresentadas, sen do assim a inabilitação de nossa empresa por ter apresentado a "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉTS DA DivIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO". -o f 8.3.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicilio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado; não incritos na Divida Ativa", por esse motivo, dadas as circunstâncias, o órgão necessita mesmo saber se o licitante deve impostos de veículos como o IPVA? Ou, precisa saber sobre os impostos de dívida ativa, sendo o ICMS? Mesmo que for um ou outro, o edital não esclarece, e seria então, já que pede a prova de regularidade fiscal ESTADUAL, pudente em exigir as duas certidões. Já em relação a certidão negativa de débitos mobiliários, uma vez que a própria pregoeira disse não haver tempo de diligenciar, apesar das 7 horas de sessão e a continuação no outro dia, ainda assim inabilitou este recorrente, sem provas, decisão injusta e arbitrária. Com relação a condução dos trabalhos, a pregoeira assegurou o direito da licitante da empresa INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI de poder entrar com recurso, sendo essa manifestação feita de forma totalmente errada, fora da fase recursal, e consignando em ata de suspensão de sessão. A empresa INFORDINÂMICA não estava constando representante na continuação da sessão, deixando de cumprir mais um princípio de licitação, a isonomia. Ora, se a representante da empresa não puder comparecer na continuação ela tem total direito de mandar outro representante, o que ocorreu com esta recorrente, que por sua vez, não foi aceito a substituição,

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

prejudicando toda a tentativa de argumentar e apresentação para constatação dos fatos em sessão pública”

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, revendo todo o processo licitatório, verificou-se que o edital foi totalmente observado pela administração pública, sobretudo no que tange a documentação, não havendo razão para ser contestado quanto a utilização das exigências para habilitação, até mesmo porque o edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhum licitante antes do acontecimento do certame, momento oportuno para isso.

A lei nº 8666/93 em seu art. 29 traz um rol taxativo de exigências:

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

[...]

Observa-se que o edital está em consonância a lei de licitação, uma vez que não traz exigências descabidas no tocante a comprovação de regularidade fiscal.

Dois fatos levaram a inabilitação da empresa recorrente, é nisso que irei me ater;

- 1) Não atendimento ao item 8.3.2 do edital;
- 2) Não atendimento ao item 8.3.3 do edital.

Com relação ao item 1, o edital traz a seguinte exigência no item 8.3.2

“ Prova de Regularidade para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria Competente do Estado ’

Observa-se que o edital é sumariamente claro no que diz respeito a prova de regularidade com a Fazenda do Estado. E não com a Procuradoria Geral da Dívida Ativa. Ainda assim a empresa recorrente apresentou a Certidão de débitos inscritos na Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral da Dívida Ativa. Ainda que houvesse dúvidas, não haveria motivos para sua não apresentação, uma vez que a certidão referida é de fácil obtenção, tanto é fácil que no ato de diligencia a equipe de apoio tentou obtê-la, e não logrou êxito. Isso é um forte indicativo de que há débitos com a Fazenda Estadual.

A Certidão apresentada demonstra débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, e nessa certidão são inclusos débitos de qualquer natureza, quando o que importa de fato para a contratação é certidão negativa de débitos tributários.

Marçal Justen Filho, chama atenção para a significação do termo "regularidade fiscal" contido no art.29, III, da Lei n. 8666/93, enfocando com mais

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

afinco sua adjetivação. Esclarece que, como a exigência é de regularidade fiscal, a mens legis é abarcar apenas débitos de natureza tributária, o que se alcançaria com a certidão da Secretaria da Fazenda Estadual. Acrescenta que a certidão quanto à Dívida Ativa acusa débitos inscritos de quaisquer naturezas, inclusive multas ou indenizações, por exemplo, o que não se coaduna com a intenção da lei. Neste ponto é seguido por Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

"Regularidade fiscal é o atendimento das exigências do Fisco... Portanto, a situação de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, e não referente a qualquer débito fazendário. Por isso, entendemos ilegal a exigência da apresentação de certidão relativa à dívida ativa da União, que pode refletir outras dívidas que não simplesmente as de origem tributária. De outra sorte, as certidões exigidas não precisam demonstrar a quitação do tributo, sendo aceitas também aquelas que declarem parcelamento do débito ou sua discussão em juízo"

O fato da não apresentação da certidão, ainda que ensejasse a clara inabilitação da empresa recorrente, poderia ter sido sanado, afim de garantir o menor preço, porém não foi possível obter a certidão, e o ônus da comprovação da sua regularidade é do Licitante, não podendo a Administração abarcar para si essa função. Se há um erro no site que impede sua simples emissão, a empresa recorrente deveria então procurar o posto fiscal e tentar obter a referida certidão. No entanto em sua peça recursal isso não foi demonstrado, do contrário, a peça recursal da recorrente tenta confundir os conceitos de certidões negativas de débitos e nada comprova a inexistência de débitos. Isso demonstra que de fato há débitos, pois se não houvesse a primeira coisa a ser feita pela recorrente seria comprovar sua regularidade.

Como relação ao item 2, como pode se observar o item 8.3.3 do edital traz a seguinte exigências:

“ Prova de regularidade com a fazenda Municipal do domicilio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município. ”

No entanto ainda que muito claro, a empresa recorrente apresentou uma Certidão de Inscrição Municipal, alegando que esse seria o modelo de certidão emitido pela Prefeitura de Guarulhos, fato esse que motivou a decisão da pregoeira de suspender o certame para realização de diligencias, isso porque o site da

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

prefeitura de Guarulhos não estava em seu perfeito funcionamento para a realização de diligencia. Ainda na tentativa de diligenciar a referida certidão, a Equipe de Apoio ligou na Prefeitura de Guarulhos e mandou e-mail para Secretaria de Finanças, sem sucesso de resposta a suspensão prosperou. Com o retorno do certame, realizadas as diligencias sem sucesso, a Pregoeira e Equipe de apoio resolveram por INABILITAR a empresa recorrente, por falta de informações de regularidade Municipal, na certidão apresentada.

No entanto, ao interpor o recurso a recorrente instou a Pregoeira a nova diligencia, pois, uma vez que fosse constatada a regularidade com o Município, e ainda que fosse comprovado que de fato o modelo apresentado seria o único a ser utilizado pela Prefeitura de Guarulhos, a Pregoeira deveria rever sua decisão. E ao realizar a diligencia, a Pregoeira realizou telefonema na Prefeitura de Guarulhos no qual um funcionário informou que as alegações da empresa recorrente não são verdadeiras, uma vez que a Prefeitura dispõe de modelo específico de Certidão Negativa de Débitos, tanto dispõe que foi obtida uma certidão pelo site da Prefeitura de Guarulhos (que voltou ao seu pleno funcionamento) e eis que se obtém uma certidão positiva de débitos, com débitos que estão beirando a R\$116 mil reais. (anexo)

Assim sendo não há o que se julgar sobre as alegações da recorrente quanto a aceitação do único modelo, uma vez que existe sim outro modelo, tanto existe que foi obtido por esta Pregoeira.

Não merecendo prosperar o mérito quanto a esse ponto.

No que diz respeito a INABILITAÇÃO da empresa recorrente este ponto já está fundamentado e não merece prosperar. No entanto existem fatos apresentados na peça recursal que merecem esclarecimentos. Seriam eles:

- 1) *"...A empresa recorrente menciona que o certame foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação..."* – **Fato inverídico, pois quem conduziu o certame foi a Pregoeira e Equipe de Apoio. Ressalto, pois, trata-se de equipes com formação distintas;**
- 2) *"...A Pregoeira negou a substituição do representante após retorno da suspensão..."* – **Fato verdadeiro, no entanto as pessoas que estavam presentes puderam se manifestar quando entenderam necessário, e o direito de interposição de recurso foi assegurado, e ainda puderam**

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

ter vista ao processo de licitação, ou seja o fato de não ter sido autorizada a substituição, não causou sucumbência ao licitante;

- 3) *"...A Comissão voltou em sua palavra para desabilitar a recorrente..."* – Fato inverídico, pois a Pregoeira e equipe de apoio já tinham decidido anteriormente pela sua inabilitação, apenas suspenderam o certame para documentar a diligencia;
- 4) *"...observamos um despreparo da comissão em analisar por mais de 7 horas de sessão, os documentos de habilitação dessa recorrente..."* – Fato inverídico, uma vez que o certame iniciou as 10h tendo nove empresas participantes. As 7h foi a duração total do certame, com uma pausa de 30 minutos. Além do que o tempo que se leva para concluir o certame não é motivo para acusar a Pregoeira e Equipe de apoio de despreparo.
- 5) *".... Com relação à condução dos trabalhos, a pregoeira assegurou o direito da licitante da empresa INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI de poder entrar com recurso..."* – Afim de assegurar o direito de recorrer foi aceita sim a interposição de recurso pela empresa Infordinamica, do mesmo modo foi assegurado o direito a empresa recorrente, não deixando a sucumbir nesse ponto.

DA DECISÃO

Diante das razões apresentadas em recurso e da não apresentação de contrarrazões, com observância dos princípios da Administração Pública, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito resolvo por não lhe dar provimento, mantendo a decisão desta Pregoeira, por não restar dúvida quanto à falta de regularidade fiscal da empresa recorrente. É fato que o ônus da prova é de quem acusa, no entanto não me parece salutar que uma empresa seja inabilitada por falta de comprovação de regularidade fiscal e não tente comprovar a mesma em seu recurso.

Diante da decisão sugiro manter INABILITADA a empresa recorrente WINE TECNOLOGIA LTDA.

Encaminhe-se os autos à decisão superior da Câmara Municipal, Presidente Antônio Filho Botelho, para conhecimento e manifestação oportuna.

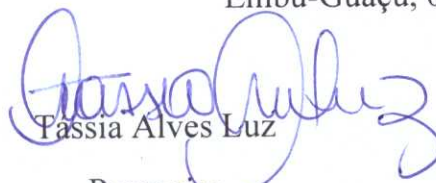
PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Encaminhe-se os autos à decisão superior da Câmara Municipal, Presidente Antônio Filho Botelho, para conhecimento e manifestação oportuna, observado o disposto §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Embu-Guaçu, 09 de agosto de 2021


Tássia Alves Luz
Pregoeira



**PREFEITURA DE GUARULHOS
SECRETARIA DE FINANÇAS**

Certidão Positiva de Débitos de Tributos de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO Nº 129127/2021

CERTIFICAMOS que o CNPJ nº 23.862.933/0001-93, possui débitos com os Cofres Públicos Municipais, até a presente data, no que diz respeito aos tributos: ISS, TLOS/ TFILF/ TFP e Multas.

Fica ressalvado o direito da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, na cobrança dos débitos provenientes de tributos, multas e outros que venham a ser apurados, ou que verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos períodos referidos nesta certidão.

A presente certidão foi expedida nos termos do decreto 34342/2017

Confirmação de autenticidade obrigatória disponível no endereço eletrônico

fazenda.guarulhos.sp.gov.br

Através do código abaixo:

SOC69E13A5BC7E68E073A17B1D54DD12F9

Emitida em 02/08/2021 - 14:51:03

Prazo de Validade 30 (trinta) dias



PREFEITURA DE GUARULHOS

Data Emissão:
02/08/2021

DADOS CADASTRAIS

Inscrição Imobiliária: Inscrição Não
Mobiliária: 0270649 Estabelecido: Matrícula: Nº Cadastro: 6995479

Contribuinte: WINE TECNOLOGIA LTDA ME CPF ou CNPJ:
23.862.933/0001-93

Ramo de Atividade: Situação:

Local do Imóvel: AVENI SALGADO FILHO ,3907 BLOCO CENTRO CEP - Lote: Quadra:
07115-000

Endereço Entrega: AVENI SALGADO FILHO ,3907 BLOCO CENTRO CEP - 07115-000

POSIÇÃO ANALÍTICA DE LANÇAMENTOS

Ano	Tipo	Recibo	<u>VI.</u> <u>Principal</u>	<u>Correção</u>	<u>Multa</u>	<u>Juros</u>	<u>Honorários</u>	<u>Custas</u>	<u>Total</u>	<u>Proc/Ano</u>	<u>Status</u>
2020	112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7685075	3.989,42	157,53	207,35	558,52	0,00	0,00	4.912,82		divida ativa /
2020	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7698752	6.320,77	249,59	328,52	821,70	0,00	0,00	7.720,58		divida ativa /
2020	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7719018	6.507,47	256,97	338,22	780,90	0,00	0,00	7.883,56		divida ativa /
2020	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7743631	6.312,29	249,26	328,08	694,35	0,00	0,00	7.583,98		divida ativa /
2020	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7759229	5.902,19	233,06	306,76	590,22	0,00	0,00	7.032,23		divida ativa /
2020	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7781300	8.657,77	341,88	449,98	779,20	0,00	0,00	10.228,83		divida ativa /
2020	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7798725	7.951,64	0,00	397,58	556,61	0,00	0,00	8.905,83		
2021	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7866845	7.826,94	0,00	391,35	469,62	0,00	0,00	8.687,91		
2021	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7882145	7.293,64	0,00	364,68	364,68	0,00	0,00	8.023,00		
2021	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7898351	10.044,36	0,00	502,22	401,77	0,00	0,00	10.948,35		
2021	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7922865	9.609,99	0,00	480,50	288,30	0,00	0,00	10.378,79		
2021	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7939276	10.907,72	0,00	545,39	218,15	0,00	0,00	11.671,26		
2021	GISS 112-ISS AUTOLANÇAMENTO	7959366	11.163,92	0,00	167,46	111,64	0,00	0,00	11.443,02		
2021	200- TFF/TFIL/TLIF/TFILF	0049719/21	534,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	534,64		
Totais :			103.022,76	1.488,29	4.808,09	6.635,66	0,00	0,00	115.954,80		



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JULGAMENTO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 004/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, manutenção de redes, manutenção de computadores, manutenção de impressoras e outros serviços análogos.

Recorrente: Wine Tecnologia LTDA, CNPJ nº 23.647.636/0001-72.

Vistos.

DECIDO.

Diante do exposto, esta Presidência segue a decisão apresentada pela Pregoeira, mantendo, assim, INABILITADA a empresa recorrente WINE TECNOLOGIA LTDA.

Encaminha-se os autos à Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Embu-Guaçu, 13 de agosto de 2021.



Antonio Filho Botelho

Presidente

Câmara Municipal de Embu-Guaçu